



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006330-16.2022.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargada VALERIA MAXIMIANO CODIGNOLE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006330-16.2022.8.26.0037/50000

FORO DE ARARAQUARA - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

EMBARGADA: VALERIA MAXIMIANO CODIGNOLE

VOTO Nº 11.436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades, necessárias até para fins de prequestionamento. Argumentos apresentados que, na verdade, buscam a revisão do julgado. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos de decidir. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos declaratórios opostos do acórdão de fls. 193/202 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto em ação declaratória c/c indenização por danos morais, fundada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. A apelada, ora embargante, sustenta suposta omissão no aresto, alegando que a autora teria se tornado titular da unidade consumidora apenas em 09/01/2021, considerando a embargante impossível realizar a revisão das faturas com base na média de consumo dos 12 meses anteriores à reclamação, sob a alegação de inexistência de histórico de consumo suficiente que permita a aplicação desse critério. Propõe a adoção como parâmetro, da média dos 12 meses posteriores às faturas reclamadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

A decisão colegiada, ao contrário do que aponta a embargante, não se ressente de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas.

Em que pesem os argumentos da embargante, as questões postas à apreciação foram todas analisadas, de acordo com a natureza da demanda e legislação pertinente.

A intenção da embargante é reabrir discussão sobre temas que já foram enfrentados e modificar o que restou decidido, para o que, à evidência, não se prestam os embargos de declaração.

Como constou expressamente no voto condutor, que expressou o entendimento da unanimidade da Turma Julgadora, competia à ré o ônus de provar a correta medição do serviço, justificando claramente as cobranças, já que no caso é evidente a hipossuficiência da autora para comprovar a defeituosa prestação dos serviços e cobrança de valores abusivos (art. 6º, VIII, CDC), tendo sido ainda classificada nos autos pela própria prestadora dos serviços como “consumidora de baixa renda”.

Frise-se, uma vez mais, que não havendo explicação técnica plausível para as cobranças questionadas e contestadas com veemência pela autora da demanda, cabível a providência de revisão e readequação do débito, (constando, inclusive, o recálculo das faturas como pedido alternativo na contestação apresentada pela ré), com anulação das faturas questionadas na inicial, restou determinado o recálculo dos valores efetivamente devidos, com apuração de consumo baseada **na média de até 12 meses anteriores**, canceladas as faturas em duplicidade, descontando-se valores mensais eventualmente quitados no período, limitada (a diferença) ao montante inicialmente cobrado (sem prejuízo das devidas atualizações). (destaquei)

Enfim, todas as questões levantadas foram claramente

analisadas pelo órgão colegiado e constam do aresto recorrido, inexistindo, obscuridades, contradições ou as omissões suscitadas.

Quanto ao prequestionamento, consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”** (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”** (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator